



INDICAÇÃO Nº 224 / 2019

AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I do Regimento Interno (Resolução Nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo, Governador do Estado, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de **Projeto de Lei que isenta do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre a aquisição de equipamentos, peças, acessórios e instrumentos destinados à irrigação**, conforme minuta em anexo. Em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, por se tratar de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no artigo 63 da Constituição Estadual, encaminho a presente indicação legislativa, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICATIVA

O presente indicativo de lei trazido à apreciação dos respeitáveis pares desta Casa destina-se a isentar da incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidentes nas operações relativas à aquisição de equipamentos, peças, acessórios e instrumentos de conjuntos destinados à aração e irrigação, beneficiando assim os agricultores por todos Estado da Paraíba.

Para que se tenha possibilidade de se instalar o sistema de irrigação em uma propriedade, o proprietário rural tem por obrigação a aquisição de um conjunto de irrigação, o qual é composto por: kit aspersão, painéis elétricos, cabos elétricos, motor elétrico e tubos que podem ser de aço, alumínio ou PVC.



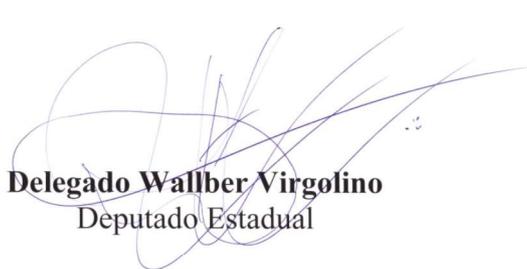
Vale salientar que os agricultores e produtores desembolsam uma quantia significativa para a aquisição das partes ou peças dos referidos conjuntos, a qual sofrem uma forte incidência do atacado imposto.

Acrescente-se que o agronegócio é um dos setores mais estratégicos para a economia representando cerca 25% do PIB brasileiro, impactando em praticamente todos os setores da vida moderna. Entretanto, não tem a devida valorização pelo Poder Público.

A realidade é que os produtores rurais merecem o reconhecimento e a valorização do Estado, além de benefícios que amenizem seus encargos e despesas.

Desta feita, requer-se que o Governo do Estado considere a necessidade de se conceder isenção do ICMS incidente sobre a aquisição de equipamentos, peças, acessórios e instrumentos destinados à irrigação, possibilitando assim um maior acesso dos produtores rurais a tais equipamento, uma vez que ocorrerá seu barateamento sem a incidência do tributo.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 23 de outubro de 2019.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Isenta do do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações relativas à aquisição de equipamentos, peças, acessórios e instrumentos destinados à irrigação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentas do recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as operações relativas à aquisição de equipamentos, peças, acessórios e instrumentos destinados à irrigação.

Art. 2º - O beneficiário da isenção prevista nesta lei não poderá alienar o produto adquirido antes de 1 (um) ano contado da aquisição ou dar-lhe destinação diversa do uso na irrigação para a agricultura.

Parágrafo único - Em caso de defeito ou desgaste natural do equipamento, peça, acessório ou instrumento, poderá o beneficiário, observada a legislação civil vigente, fazer nova aquisição com isenção do imposto.

Art. 3º - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* do artigo 2º desta Lei, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento integral do imposto, acrescido de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em _____ de _____ de 2019.

João Azevêdo Lins Filho
Governador do Estado